XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

BEATRIZ SOUZA COSTA

LIZIANE PAIXAO SILVA OLIVEIRA

LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito agrário e agroambiental [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF; Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Liziane Paixao Silva Oliveira, Luiz Ernani Bonesso de Araujo – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-151-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Agrário. 3. Direito agroambiental. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

Apresentação

Temos a honra de apresentar os Anais do Grupo de Trabalho de Direito Agrário e Agroambiental I do XXV Congresso Nacional do CONPEDI realizado em Brasília – DF, entre os dias 06 a 09 de julho de 2016, promovido pelo CONPEDI e pelos Programas de Pós-Graduação da UNB, UCB, IDP e UDF com apoio da CAPES, CNPq e Ipea sobre o tema: "Direito e Desigualdades: diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo".

A pesquisa em Direito Agrário e Agroambiental realizada nos programas da Pós-Graduação no país tem obtido um exponencial crescimento nos últimos anos, e o resultado se express na elevada quantidade de artigos científicos enviados ao CONPEDI, nos quais pode se constatar a qualidade dos trabalhos apresentados e a grande contribuição para o aprofundamento de temas imprescindíveis para a doutrina de Direito Agrário e Agroambiental.

Os 26 artigos foram apresentados no GT de Direito Agrário e Agroambiental coordenado pelos Professores Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araújo – UFMS, Dra. Liziane Paixão Silva Oliveira – UNIT e pela Dra. Beatriz Souza Costa – Escola Superior Dom Helder Câmara.

O livro ora apresentado é composto por 26 artigos com 4 grandes temas, quais sejam: agrotóxicos, propriedades rurais, tecnologia verde/OGM's e ecoturismo. Importante ressaltar que os artigos não se encontram nessa ordem de disposição, mas são facilmente localizados no sumário.

Um dos temas mais desenvolvido pelos autores foi sobre a propriedade rural, como se pode ler no trabalho de Flávia Trintini e Daniela Rosin quando adentram na desapropriação para fins de reforma agrária. Na mesma esteira, Joaquim Basso com a matéria sobre a propriedade rural e o desígnio das futuras gerações. Ricardo Sefer e Felipe Rodrigues discutem a desapropriação por descumprimento da função social e Petruska Freitas traz à luz a regulação da propriedade por meio da tutela processual. Daniel Ribeiro, por sua vez, apresenta a servidão administrativa como resolução de alguns casos. Flávio Azevedo e Luciana Fonseca põem o dedo na ferida sobre a legitimação da posse de terras no Pará, assim como Bruna Nogueira e Rafael Ratke também tratam de políticas sobre assentamento rural. Todos esses temas não deixam de estar ligados à violência nas questões do campo, que foi o objeto de estudo tanto de Fabiana Ferreira e Daniel Gonçalves, como também de Paulo Francisco e Yuri Nathan. Tratando-se ainda do tema de propriedade Marcos Prado, Cintya Leocadio,

Sônia Maria e Mário César desenvolvem artigos sobre a preservação do meio ambiente de forma primorosa.

Dois artigos trazem as más notícias, mas reais, sobre a utilização dos agrotóxicos no Brasil. Eles foram desenvolvidos pelos autores: Larissa C. Souza, Rabah Belaidi e Fernanda Ferreira e Eduardo Rocha.

Sobre a tecnologia verde, Frederico Silva discute os impactos dela no campo e Ana Carolina debate sobre os riscos dos OGM's, assim como Gil Ramos. Rodrigo Sousa vai além tratando da tecnologia terminator, ou seja, a contaminação de áreas não transgênicas. Dentro desse grande tema, ainda tem-se Eriton Geraldo e Thiago Miranda versando sobre a produção dos biocombustíveis.

Outros dois trabalhos versam sobre a temática do turismo, ou melhor Ecoturismo. No primeiro deles, de Bárbara Dias, analisa a concepção da tutela jurídica do Amazonas em relação ao ecoturismo; no segundo, de João Paulo, discute a questão sobre o turismo, lazer e direitos fundamentais.

Outros temas como direito agrário em tempos de globalização e neoliberalismo de Roniery Rodrigues; Cadastro Ambiental Rural por Cristiano Pacheco complementam este livro farto de inovações. Assuntos controversos como a escravidão por dívidas no campo, de Ana Carolina A. Pontes e a invisibilidade das mulheres na região agrária brasileira, por Larissa de Oliveira, são imperdíveis pelo leitor mais atento.

Vigilantes a temas importantes e atuais os autores aqui apresentados expõem ao leitor suas pesquisas e reflexões com o fito de ampliar e consolidar o debate na academia brasileira. Assim sendo, desejamos a todos e todas uma excelente leitura.

Beatriz Souza Costa- ESDHC.

Liziane Paixão Silva Oliveira- UNIT.

Luiz Ernani Bonesso de Araújo- UFMS.

REALIDADE CONFLITUOSA E POSSE AGRÁRIA

CONFLICTUAL REALITY AND AGRARIAN POSSESSION

Paulo Francisco Soares Freire [1]
Yuri Nathan da Costa Lannes [2]

Resumo

A satisfação das necessidades evidenciadas nos projetos de desenvolvimento econômico, social e político no país ocorreu com a supressão dos meios indispensáveis para a satisfação das necessidades dos trabalhadores. A posse da terra é tema central de ambas satisfações. O conflito ocorre também juridicamente no direito à proteção possessória agrária. No uso da terra há interesses coletivos que se sobrepõem aos interesses do particular possuidor. Se tem avançado no debate jurídico do tema com a inclusão da função social do imóvel rural. Os conflitos coletivos fundiários reclamam uma proteção da posse agrária assentada no cumprimento da função perante a sociedade.

Palavras-chave: Realidade agrária, Conflitos coletivos, Posse, Proteção

Abstract/Resumen/Résumé

Meeting the needs highlighted in the projects of economic development, social and political dominance in the country occurred with the elimination of the indispensable means of meeting the needs of workers. The conflict also occurs on the right to land possessory protection. Land use there are collective interests that outweigh the particular interests of the owner. Much has been advanced in the legal debate on the subject with the inclusion of the institute of rural property social function. The land collective disputes claim for protection of the settler land ownership in carrying out their function in society as a whole.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Agrarian reality, Collective conflict, Ownership, Protection

---

[1] Mestre em Ciências Sociais pela UNESP, especialista em Estudos Latino-Amedicanos pela UFJF, graduado em direito pela UNESP. Atualmente é advogado e membro da RENAP (Advogados Populares) e Professor de Direito.

[2] Mestre em Justiça, Empresa e Sustentabilidade pela Universidade Nove de Julho, especialista em Direito Público e em Direito Tributário pela PUC-SP. Atualmente é Presidente da FEPODI, Professor de Direito

INTRODUÇÃO

A formação das propriedades de produção agropecuária estão ligadas de certa forma à luta dos expropriados do campo pela posse da terra. As populações que habitam a terra, tais quais a população indígena, a população negra-escravizada, grande parte da população europeia imigrante, enfim, a população pobre brasileira, buscou e busca, de diversas formas, satisfazer suas necessidades através da luta pelo acesso à terra e, eventualmente, pela conquista de títulos de propriedade.

Este processo de resistência popular ao projeto desenvolvimentista implementado em terras brasileiras, conturbado e violento, repercutiu no mundo jurídico na definição de seus conceitos a respeito da posse, baseados em uma visão comercial, industrial e financeira.

A realidade que se vislumbra na posse agrária envolve diversos temas de extrema complexidade para a cadeia produtiva, bem como para o conjunto populacional, dentre eles a produção e distribuição dos alimentos, a industrialização e urbanização das cidades, meio ambiente, globalização e empresas transnacionais, etc.

Em razão desta realidade, esses diversos setores se desenvolvem de maneira desigual e contraditória, que envolverão relações sociais, econômicas, políticas e culturais, que por sua vez estão ligadas ao próprio desenvolvimento do país. Sendo que, parte integrante deste projeto para o desenvolvimento brasileiro, é a práxis relacionada à posse agrária.

A questão que se colocará como norteadora da problemática está justamente em identificar a práxis agrária e diante dela quais as conceituações principais que o direito aborda sobre esta questão. Sendo assim, objetiva-se responder a seguinte pergunta: é possível pensar em uma análise da posse agrária de maneira mais justa visando o desenvolvimento social?

Para tanto, se utilizará da metodologia dedutiva, aliada com uma pesquisa histórica-dialética, com o objetivo de propiciar um melhor aparato para trabalhar com a realidade que se mostra conflituosa na questão da posse agrária.

Assim sendo, nos dois primeiros capítulos serão abordados o desenvolvimento histórico e atual das forças produtivas rurais e dos conflitos coletivos fundiários, para a seguir, últimos capítulos, discutir o direito à proteção possessória agrária.

1. O Desenvolvimento atual das forças produtivas rurais e dos conflitos coletivos fundiários

Vejam-se as principais características do símbolo maior do desenvolvimento capitalista no campo brasileiro, o denominado agronegócio. As suas raízes encontram-se com

o fortalecimento da agroindústria durante o período da ditadura militar, com a intensa mecanização da produção agrícola e com a forte utilização de insumos e agrotóxicos na cadeia produtiva agrícola. O aumento da competitividade internacional, a exigência de aumento da produção para atender as demandas do mercado externo, a necessidade das indústrias de máquinas agrícolas, de insumos e de agrotóxicos escoarem sua produção, são os elementos conjunturais econômicos que propiciaram o surto do agronegócio no Brasil, que se intensificou com a implementação da política neoliberal, o novo liberalismo, durante os governos do presidente Fernando Henrique Cardoso (1995-2002).

Agronegócio é a denominação utilizada para as fazendas modernas, que utilizam grandes extensões de terras, que se dedicam à monocultura, ou seja, especializam-se num só produto, utilizam alta tecnologia, mecanização, às vezes irrigação, pouca mão-de-obra, com baixos salários, uso intensivo de agrotóxicos, de sementes transgênicas e produção para exportação. Os produtos agrícolas que se destacam nesse ramo são: cana-de-açúcar, café, algodão, soja, laranja, cacau e pecuária intensiva.

As principais mudanças implantadas com o desenvolvimento do agronegócio no Brasil foram: o controle do comércio agrícola pelos grandes grupos transnacionais (Monsanto, Cargill, Bayer, Bunge, Nestlé, Danone, Basf, Sygenta, ADM e Norvartis); o estímulo à implantação de grandes fazendas para grãos e exportação, principalmente no Sul e Centro-Oeste; mudanças na agroindústria, dentre elas, o processo de concentração e desnacionalização das agroindústrias; a padronização dos alimentos; a destruição do papel do setor público agrícola, como decorrência da privatização dos armazéns, dos créditos, do transporte, da assistência técnica e o controle dos preços agrícolas, das *commodities* em especial, passou a ser feito nas Bolsas de Valores dos países desenvolvidos, sem controle direto estatal; a implementação de um novo modelo tecnológico, baseado nas técnicas desenvolvidas pela biotecnologia.

A produção organizada em pequenos estabelecimentos teve que se remodelar perante as mudanças introduzidas pelo agronegócio no conjunto da economia e sociedade brasileiras. O seu papel predominante deixou de ser o fornecimento de alimentos baratos à população do país para se tornar o de fornecer matéria prima às grandes empresas, que industrializam, padronizam e vendem os alimentos nos centros urbanos. Hoje o fenômeno da integração, ou melhor, da subordinação dos pequenos produtores aos grandes grupos empresariais do setor alimentício, tal como a Parmalat, complementa os mecanismos históricos de dependência deste setor produtivo. Além de sua sobrevivência depender das crises cíclicas da grande produção estão sujeitos, agora, às intempéries das indústrias alimentícias.

Os impactos da "Revolução Verde" da era militar e o auge do agronegócio pós-FHC levaram muitos estudiosos da questão agrária brasileira a questionar a necessidade da reforma agrária para o desenvolvimento do campo brasileiro. Antônio Márcio Buainain (2004, p. 50 – 51), recoloca assim a questão agrária:

> a grande produção de hoje não pode ser associada mecanicamente à pobreza ou atraso econômico e social. Regiões onde o agronegócio é forte e dinâmico têm mostrado crescimento e progresso social superior à média do país. Integrada a uma complexa rede de agregação de valor, a grande propriedade moderna contribui para gerar empregos rurais e urbanos de nível de qualificação mais elevado que os conhecidos trabalhadores rurais bóias-frias.

E continua o referido autor:

> Ainda assim, poucos negarão as vantagens sociais e econômicas que poderia advir de uma reestruturação fundiária consistente com as exigências de sustentabilidade e competitividade da produção agropecuária. [...] . Esse objetivo não será alcançado por meio de desapropriação e redistribuição de terras aos agricultores pobres, ao não ser no contexto de uma profunda ruptura institucional que só parece estar na agenda política de algumas poucas lideranças do movimento social – sem aparente respaldo do próprio movimento. Como se argumenta abaixo, o alcance da desapropriação é cada vez mais limitado para lidar com o problema agrário contemporâneo.

Nos trechos acima apresentados, fica perceptível a opção político-ideológica do referido autor, opção esta sem qualquer amparo na complexa realidade econômica agrícola brasileira. Como se pode notar durante toda a história do desenvolvimento econômico-social do Brasil, os polos rurais e urbanos que enriqueceram com suas atividades econômicas de extrema relevância para o mercado, preponderantemente para o mercado externo, tornaram-se verdadeiros polos exportadores de pobreza e miséria após a perda de importância dessas atividades para o mercado. Ocorreu isso nas zonas de mineração dos séculos XVI, XVII e XVIII, nas zonas canavieiras do Nordeste e etc.

Da mesma forma atesta José Graziano da Silva (2002. p.139) em artigo, acerca do processo de desenvolvimento da agricultura brasileira na passagem dos complexos rurais para os complexos agroindustriais:

> [...], esse processo foi profundamente excludente de modo também que a modernização foi um processo brutal de concentração da produção, de concentração da renda e de geração, de outro lado, da sua face de miséria. O desenvolvimento capitalista se fez gerando profundas riquezas, concentrando riquezas e concentrando, do outro lado, miséria.

Atualmente, tem-se o exemplo da capital brasileira do agronegócio, Ribeirão Preto-SP. A propaganda veiculada nos meios de comunicação, na década de 90, de que o bóia-fria, devido ao bom salário que recebia, pagava até imposto de renda, arrastou milhares de trabalhadores e trabalhadoras, principalmente nordestinos, para a nossa região.

Há ainda episódios de mortes de bóias-frias na região de Ribeirão Preto-SP, maior

produtora de cana-de-açúcar e álcool do país, investigados pela Pastoral do Migrante de Guariba em parceria com o Comitê Permanente de Nutrição da ONU.

Veja-se a tabela organizada pelo professor da Universidade de São Paulo, Ariovaldo Umbelino de Oliveira (2005, p. 36), comparando a agricultura camponesa com a grande propriedade do agronegócio onde se pode avaliar os verdadeiros impactos dos diferentes estabelecimentos agrícolas em diversos setores, principalmente os relacionados ao emprego de mão-de-obra e à utilização de tecnologia na produção rural.

Indicadores Tamanho (lei)	Pequena Até 200ha	Média 200 a 2000ha	Grande Mais de 2000ha
Imóveis INCRA	3.895.968	310.158	32.264
Estabelecimentos do IBGE	4.318.861	252.154	20.854
Área Total	122.948.252	164.765.509	132.631.509
Média tamanho	31	531	4110
Pessoal Ocupado	12.956.214 (95%)	565.761 (4%)	45.208 (0,3%)
Assalariados	994.508	1.124.356	351.942
Número de tratores	510.395	227.768	65.445
Localização dos caminhões	59%	25%	6%
Uso adubo no estabelecimento	38%	44%	41%
Uso de agrotóxico	65%	94%	95%
Uso de irrigação	6%	9%	6%
Distribuição crédito disponível R$32 bilhões	41%	37%	23%

Os números nos mostram que a "revolução" agropecuária promovida pelo agronegócio não minimizou a histórica concentração fundiária no Brasil e que a propaganda disseminada pelos defensores deste projeto de que o agronegócio gera emprego não passa de mera propaganda (a pequena produção ocupa 12.956.214 pessoas enquanto a grande apenas 45.208). A grande propriedade continua exercendo o papel fundamental da produção agrícola brasileira.

Com a abertura econômica e as privatizações ocorridas no contexto do neoliberalismo, a produção agrícola, em seus diversos setores, se integrou aos grandes grupos multinacionais de "produtores" de biotecnologia e aos representantes do setor financeiro nacional e estrangeiro, formando uma complexa rede produtiva que perpassa pelo capital agropecuário, industrial e financeiro. Os bancos, juntamente com grandes grupos industriais, são hoje um dos maiores proprietários de terra do país (ver tabela abaixo). As multinacionais da biotecnologia, que têm como maior representante no Brasil a norte-americana Monsanto, através das patentes das biotecnologias desenvolvidas na fabricação de sementes geneticamente modificadas, cobram *royalties* ("taxas" sobre a produção obtida com a

utilização das biotecnologias das empresas) dos produtores incompatíveis com a realidade da produção agropecuária brasileira.

Há números estatísticos que revelam o poderio econômico da empresa multinacional Monsanto[1]

Dessa forma, o monopólio econômico de algumas empresas multinacionais do setor de biotecnologia sobre as sementes é um elemento a somar na complexa teia de exploração da grande propriedade sobre a pequena e também sobre a população em geral, pois os estudos científicos acerca dos impactos ao meio ambiente e à saúde humana dessas biotecnologias não atestam benesses.

José Gomes da Silva (*In* STLEDILE, 2002, p.182), fornece uma tabela com os principais grupos financeiros detentores de imóveis rurais no Brasil em 1989. Segue-a:

Grupo/Empresa do Setor Financeiro	K	Área total (AT)(ha)	Latifúndio (LT)(ha)	LT/AT (%)
Bradesco	2	839.224	678.221	75,9
Aplub	2	2.279.073	2.279.015	100,00
Bamerindus	2	254.410	217.707	85,5
Bueno Vidigal	2	240.651	189.038	78,5
Benasa	2	156.083	155.599	99,6
BCN	2	143.865	9.163	6,3
Itamarati	2	131.687	131.554	99,9
Boz. Simonsen	3	114.043	34.880	30,3
Safra	2	107.775	107.755	99,9
Itaú	2	106.595	39.825	37,3
Econômico	2	100.663	99.127	98,4
Multiplic	2	96.540	80.000	82,8
Credireal	1	83.800	83.441	99,5
Wall. Simonsen	3	82.616	81.947	99,1
Nacional	2	73.927	62.771	84,9
Subtotal		4.864.967	4.250.093	87,0

Observações: K – Tipo de Capital; 5 – Estrangeiro; 3 – Combinado Nacional; 2 – Privativo Nacional; 1 – Estatal
Fonte: MIRAD

Outro importante fator social que desmistifica a "revolução agronegocial" e o discurso proferido por ela e que comprova as suas perversidades é a utilização, pelos grandes produtores, de mão-de-obra escrava em suas fazendas. A família Mutran, maior exportadora de castanha-do-pará do país, da região de Marabá-PA, foi multada pelo Ministério do Trabalho em R$ 1.350.440,00, por comprovação e reincidência de trabalho escravo em suas fazendas (Folha de São Paulo, 06 dez. 2002, p. 8).

[1] Conforme reportagem da Folha de São Paulo (Bladi, 07 out. 2003)

Há ainda alguns dados estatísticos (IBGE, Censo agropecuário de 1995-1996) que nos mostram a produtividade, a geração de renda e a geração de emprego por tamanho do imóvel rural. O IBGE, em seus cálculos, considerou como latifúndio os imóveis rurais com mais de 2000 ha, como média propriedade os imóveis que tenham entre 200 e 2000 ha, e como pequena propriedade os com até 200 ha. O Instituto concluiu que: na produção de rebanhos, o latifúndio supera a pequena propriedade somente na produção de bufalinos; nas lavouras temporárias, o latifúndio supera a pequena propriedade somente na produção de cana-de-açúcar; nas lavouras permanentes, na horticultura e na floricultura a produtividade é maior na pequena propriedade; 56,8% da renda gerada no campo provêm da pequena propriedade, 29,6% da média e 13,6% da grande; 87,3% dos empregos gerados no campo advêm da pequena propriedade, 10,2% da média e 2,5% da grande.

Durante o governo de Fernando Henrique Cardoso (1995-2002), são implementados novos elementos na caracterização dos conflitos fundiários brasileiros através do projeto "Novo Mundo Rural", que criou o Banco da Terra e a "Reforma-Agrária pelos Correios". Outros elementos são intensificados, como o processo de judicialização de luta pela terra, com a Medida Provisória n. 2017 de 11/05/2003, que impedia a realização de vistoria governamental nos grandes imóveis rurais durante os dois anos seguintes à invasão do referido imóvel, e com a criminalização dos movimentos sociais.

O "Novo Mundo Rural" foi uma tentativa de desmobilizar os movimentos sociais de luta de terras e de tornar a reforma-agrária uma mercadoria de troca, além de desprezar totalmente as reivindicações populares. A elite brasileira pretendia realizar a reforma-agrária através da compra da terra pelos trabalhadores com empréstimos do Banco da Terra. E, assim, o trabalhador teria que produzir visando abastecer as necessidades mercadológicas, para poder pagar o empréstimo, e não produzir para alimentar a população pobre brasileira.

Com a "Reforma-Agrária pelos Correios" o governo de Fernando Henrique Cardoso tentou desarticular os movimentos sociais, propondo uma reforma-agrária de cima para baixo, das elites para o povo. Um simples cadastro das famílias sem-terra nos Correios "solucionaria" o problema histórico da concentração fundiária brasileira.

Foi durante este governo que ocorreu o principal exemplo de como a nossa elite política e econômica trata os conflitos coletivos fundiários no Brasil. Refere-se ao conhecido massacre de 19 trabalhadores rurais sem-terra do MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra) em Eldorado dos Carajás-PA. Fato este amplamente divulgado nos meios de comunicações nacionais e internacionais e repudiado por dezenas de representantes de Estados Nacionais e organizações de defesa dos direitos humanos de todo o mundo.

Está claro, portanto, que as necessidades acumulativas dos setores dominantes se chocam com as necessidades vitais de milhões de pessoas. Os interesses acumulativos acarretaram em muitas mudanças no setor produtivo brasileiro ao longo de nossa história, mas justamente por serem acumulativos não permitiram que essas mudanças alterassem substancialmente a estrutura fundiária brasileira.

Diante disso, as lutas dos pobres do campo para satisfazer suas necessidades vitais e para problematizar e reverter os rumos do desenvolvimento brasileiro ocasionaram na permanência e no acréscimo dos conflitos coletivos fundiários no Brasil, além de levarem aqueles a debaterem, elaborarem e lutarem para implementar um projeto político-econômico-social contra hegemônico para o desenvolvimento do país.

Há ainda a ocorrência de frequentes conflitos possessórios de caráter ambiental principalmente na região Norte do país. Esta região é cada vez mais alvo das grandes empresas de extração de madeiras, que utilizam, muitas vezes, mão-de-obra escrava. Elas devastam formações vegetais inteiras para exportar madeira e para "limpar" o terreno para a grande pecuária e para a grande produção de grãos. Populações indígenas e posseiros resistem em nome de seus sustentos e da sustentabilidade ambiental da região.

E é na perspectiva da persecução de uma realidade agrária fundada num projeto oposto ao desenvolvido até então em vigor no país, que se passará a analisar qual o tratamento dado pela legislação brasileira.

2. Posse Agrária e Proteção da Posse Agrária

Depois deste resgate histórico e de uma abordagem do atual desenvolvimento das forças produtivas agrárias e dos componentes históricos e atuais presentes nos conflitos coletivos fundiários passa-se a analisar a formulação e evolução dos conceitos de posse no Direito brasileiro.

Como se viu, em um primeiro momento, a formação da pequena produção agropecuária está intimamente ligada à luta dos expropriados do campo pela posse da terra. A população indígena, a população negra-escravizada, grande parte da população européia imigrante, enfim, a população pobre brasileira, como já foi demonstrado, buscou e busca, de diversas formas, satisfazer suas necessidades através da luta pelo acesso a terra, acesso este traduzido, manifestado pela conquista da posse da terra e, eventualmente, pela conquista de títulos de propriedade.

Todo este processo de resistência popular ao projeto desenvolvimentista implementado no Brasil, processo este conturbado e violento pelas investidas da grande

propriedade rural, que hoje contém aliados em diversos setores produtivos, tais como o comercial, o industrial e o financeiro, todo este processo repercutiu no mundo das conceituações acerca da posse jurídica.

As reivindicações e mobilizações de amplos setores da sociedade civil organizada, tais como Movimentos Sociais rurais e urbanos, Organizações Não Governamentais, Movimento Estudantil, Partidos Políticos, Universidades, setores da Igreja Católica, Sindicatos, Centrais Sindicais, Ministério Público, Magistratura e órgãos do Poder Executivo, em torno da luta pela Reforma Agrária reclamam por uma nova elaboração teórica a despeito da posse. Elaboração que deve atentar para a realidade agrária conflituosa brasileira.

Realidade agrária que envolve temas de extrema importância para a nossa cadeia produtiva e para o nosso conjunto populacional, tais como: produção de alimentos, distribuição (transporte rodoviário, ferroviária e hidroviário), industrialização, urbanização, êxodo rural, migração, imigração e emigração, mineração, relações de trabalho, escravidão, salário urbano e rural, exportação, importação, extrativismo, políticas públicas (prefeituras, estados e União), meio ambiente, pequena e grande propriedade, concentração fundiária, relações de poder, biotecnologia, bancos, grandes empresas multinacionais, agroindústrias, tributos e etc.

Todos estes setores desenvolveram-se de maneira contraditória, extremamente desigual, com um elevado grau de complexidade e que envolvem diversas relações sociais, econômicas, políticas e culturais. Por sua vez, estas relações estão estritamente conexas ao desenvolvimento do país até aqui verificado e ao planejamento, à elaboração e à disputa de um projeto de desenvolvimento social, econômico e político para o Brasil. Uma das partes integrantes deste projeto e de extrema relevância é a práxis relacionada à posse agrária.

A dinâmica do desenvolvimento brasileiro, no campo em especial, orientou-se pelos caminhos trilhados pela relação de conflitos entre sujeitos coletivos defensores de projetos sociais distintos. Sujeitos e projetos que repercutem e, portanto, envolvem o conjunto da sociedade civil e da sociedade política. Conflitos entre meios-de-produção distintos e antagônicos, socializantes e capitalizantes, entre culturas, entre acumulação e sobrevivência digna e por fim entre concentração fundiária e distribuição fundiária.

A evolução das forças produtivas rurais, com estreita relação e vinculação com as forças produtivas urbanas, ocorreu num emaranhado relacionamento de interdependência com o avanço dos conflitos coletivos fundiários. Nestes sempre tiveram presente um dos seus componentes principais: a conquista da posse da terra.

Atentam-se agora para os principais conceitos jurídicos, e suas evoluções, desenvolvidos sobre o instituto da posse para que se observem suas conexões ou não com nossa realidade agrária, sempre permeada com intensos conflitos coletivos.

As grandes teorias possessórias modernas foram elaboradas a despeito da posse no âmbito do Direito Civil. São elas: a teoria subjetiva de Savigny; a objetiva de Ihering; e a da apropriação econômica de Saleilles.

Com a intenção de se observar as principais semelhanças e diferenças culturais apresentadas por esses autores sobre a questão da posse, vejamos cada uma delas.

Na teoria de Savigny (LIMA 1992, p. 32 – 33):

> Já definimos a *tenencia* como aquela situação física que corresponde à propriedade enquanto situação jurídica. Em conseqüência, o *animus possidendi* consiste na intenção de exercer a propriedade. Contudo, esta definição não é suficiente, uma vez que aquele que detém uma coisa pode ter a referida intenção de duas maneiras diferentes: de exercer a propriedade como alheia ou como própria. Se tem a intenção de exercer a propriedade como alheia, reconhecendo-a, por isto mesmo, como tal, não existe neste caso, este *animus*, na posse...Somente resta então a segunda hipótese, na qual a intenção tem por objeto a propriedade como própria, de maneira que o *animus possidendi* deve definir-se como *animus domini* ou *animus sibi habendi.* Em conseqüência, só pode ser reconhecido como possuidor aquele que se comporta como proprietário da coisa que detém; em outras palavras, aquele que está decidido a exercer, de fato, seu senhorio sobre a coisa, da mesma forma que o proprietário está liberado para fazê-lo em virtude de seu direito. O conceito de posse não exige absolutamente nada mais do que este *animus domini;* e menos ainda o convencimento de que se seja realmente o proprietário (*opinio seu cogitatio domini);* eis aí porque a posse corresponde ao ladrão ou salteador de igual forma que ao proprietário mesmo e porque todos eles se diferenciam, de igual modo, do locatário, o qual não tem posse, dado que não trata como propriamente sua.

Segundo a questão da posse na teoria de Ihering (*apud* LIMA1992, p. 35), se referindo a problemática prática de provar o *animus domini*[2]:

> Desesperados, alguns pretenderam até impor ao demandante a prova mediante juramento e que juramento! Um juramento a respeito de um estado de alma! E que estado de alma? Imagine-se um aldeão chamado a prestar juramento sobre o *animus domini* que os grandes juristas não chegaram ainda a compreender.
> A proteção da posse, como exterioridade da propriedade, é um complemento necessário da proteção da propriedade, uma facilidade de prova em favor do proprietário, que necessariamente aproveita ao não proprietário.

---

[2] ainda sobre o animus domini, Getúlio Targino Lima (1992, p.37-38) diz: "[...]um conjunto de fatos que revelam entre aquele a quem eles se ligam e a coisa que eles têm por objeto, uma relação durável de apropriação econômica, uma relação de exploração da coisa a serviço do indivíduo, [...] Além desta concepção do *corpus*, aparece uma visão do *animus* que não é o *animus domini*, a famosa vontade de senhor, da teoria subjetiva; nem a vontade de ter a coisa consigo, a *affecto tenendi*, mas a vontade de agir como o senhor de fato da coisa, a vontade de realizar a apropriação econômica do bem, a intenção, enfim, de materializar o *corpus*. A posse, assim, verdadeiramente se concretiza, à medida que a relação de fato estabeleça a independência econômica do possuidor. O conceito de posse, assim, na teoria de Saleilles, está intimamente ligado à consciência social, elemento que permeia e envolve o possuidor e o poder de fato. Em uma palavra, o fator determinante da posse é o social, conquanto apresentado como fundamento à apropriação do bem. Assim, não há, na teoria da apropriação econômica, nenhuma vinculação ou sujeição da posse à propriedade."

Muitos foram e são os esforços de doutrinadores jurídico-agrários de debater e elaborar uma definição sobre a posse na perspectiva do Direito Agrário e não do Direito Civil. E, mais, na perspectiva do interesse social que há na relação possessória agrária. Muitas são as diferenças apontadas entre a posse civil e a posse agrária, já na tentativa de ensaiar uma gênese de conceito sobre a posse agrária no Brasil.

A posse agrária reflete o pensamento do Estado Social, que visa o bem estar geral e comum da população e atua no sentido da proteção do economicamente mais fraco, enquanto a posse civil reflete o pensamento individualista e liberal, vista como uma exteriorização do direito de propriedade. A posse agrária deve ser estudada no âmbito do Direito Público, na persecução de uma finalidade social, ao passo que a posse civil é estudada no âmbito do Direito Privado, na persecução do interesse do particular possuidor.

A posse agrária tem que ser desempenhada direta e imediatamente, sobre as coisas ou direitos, por aquele que é seu titular. Basta a pura detenção material da terra e o contato corporal com ela para se caracterizar a posse agrária. A posse agrária indireta constitui uma aberração jurídica, um latifúndio social. Já a posse civil, independe de o possuidor ter materialmente ou não a coisa. Ela pode ser exercida indiretamente através da representação.

O poder de fato na relação possessória agrária deve denotar poder físico atual, o possuidor tem que ter materialmente a terra em estreita relação com seu trabalho produtivo. A função social da terra somente pode ser realizada por quem a trabalha e não por quem apenas a tem a sua disposição e ao seu alcance e não a utiliza. Já o poder de fato na relação possessória civil é exercido pelo senhorio efetivo da vontade do possuidor. Ou seja, é possuidor civil aquele que exerce, plenamente ou não, um dos poderes inerentes à propriedade (usar, gozar e dispor), conforme a definição dos art. 485 e art. 1.196 do Código Civil brasileiro; basta ter o bem à disposição de sua vontade, sem usá-lo ou gozá-lo, para caracterizar a posse civil.

A posse agrária não depende apenas de justo título. A legitimidade da posse agrária é obtida, principalmente, com a exploração econômica advinda do trabalho do homem realizado na terra. A posse civil requer apenas o justo título para conferir à posse legitimidade.

A boa-fé se expressa na relação possessória agrária pelo trabalho humano realizado durante anos na terra, tornando-a produtiva. Isso já é o suficiente para a aquisição e manutenção da posse agrária, ou seja, somente o trabalho na terra torna-a idônea e merecedora da proteção jurídica; o trabalho permanente na terra exclui a possibilidade da má-fé do possuidor. A boa-fé é exteriorizada na relação possessória civil pelo título jurídico dominial do bem. Havendo esse título a posse civil é considerada de boa-fé.

A racionalidade da posse agrária está pautada pelo uso adequado e planejado da terra na obtenção do maior grau possível de produtividade. Está pautada também na conservação e preservação dos recursos naturais, ou seja, na utilização ecologicamente equilibrada e sustentável do solo, impedindo o esgotamento dos recursos naturais renováveis e garantindo produtividade a longo prazo. Essa racionalidade corresponde aos deveres, perante toda a sociedade, daqueles envolvidos nas relações possessórias agrárias. De modo totalmente oposto, a racionalidade na posse civil refere-se à racionalidade dos interesses do particular proprietário, independente da destinação que ele dá à coisa.

Vislumbrando atentamente estas marcantes diferenças entre a relação possessória agrária e a relação possessória civil, inúmeros jus-agraristas ensaiam um conceito acerca da posse agrária na tentativa de aproximá-la o mais possível da realidade agrária brasileira e, por conseguinte, também com o intento de avançar na elaboração teórica autônoma do Direito Agrário.

Getúlio Targino Lima (1992, p. 88), ensaia um conceito sobre posse agrária em geral e não só sobre bem imóvel[3]. Marcelo Dias Varella, (1988, p. 375), aborda a problemática da posse na perspectiva da sua vinculação com sua função social e, desta forma, define a posse nos seguintes termos:

> Buscando traçar uma definição mais adequada, consideramos posse agrária como a relação do homem com a terra e com os demais elementos que a complementam, através da realização de atividades econômicas, posicionando a terra como fator de produção de riquezas, de forma organizada e racional, gerando empregos de acordo com a legislação trabalhista, mantendo o adequado equilíbrio do meio ambiente, buscando o bem estar social, constituindo assim um direito real do homem sobre a coisa, oponível *erga omnes*.

Percebe-se, portanto, a relação nitidamente próxima e vinculada entre a posse agrária e o cumprimento da função social do imóvel rural. Percebe-se também que o cumprimento da função social da terra somente é alcançado pelo trabalho humano, único capaz de transformar a natureza. Este pensamento se aproxima demasiadamente à própria ideia desenvolvida por John Locke a respeito da relação entre o trabalho e a propriedade.

Daí a estreita ligação entre a relação possessória agrária e a atividade laboral humana. Atividade esta que deve produzir adequada e racionalmente gêneros agropecuários

---

[3] "Daí então pode-se afirmar que a posse agrária é o exercício direto, contínuo, racional e pacífico, pelo possuidor, de atividades agrárias desempenhadas sobre os bens agrários que integram a exploração rural a que se dedique, gerando a seu favor um direito de natureza real especial, de variadas conseqüências jurídicas, e visando ao atendimento de suas necessidades e da humanidade." (LIMA, 1992, p. 88)
"Assim, a posse agrária sobre bem imóvel poderia ter o seguinte conceito: é o exercício direto, contínuo, racional e pacífico, pelo possuidor, de atividade agrária desempenhada sobre um imóvel rural, apto ao desfrute econômico, gerando a seu favor um direito de natureza real especial, de variadas conseqüências jurídicas e visando ao atendimento de suas necessidades sócio-econômicas, bem como as da sociedade." (LIMA, 192, p. 92)

para o conjunto populacional. É imperativo também a preservação dos recursos naturais do solo brasileiro, para garantir as condições necessárias à obtenção, pelas gerações futuras, da produtividade rural.

Elementar contribuição para melhor clarear a conceituação de posse foi dada pelo, Luiz Edson Fachin (1988, p.19-20), atualmente Ministro do Supremo Tribunal Federal: "O fundamento da função social da propriedade é eliminar da propriedade privada o que há de eliminável. O fundamento da função social da posse revela o imprescindível, uma expressão natural da necessidade".

Nesta linha continua o raciocínio do autor (FACHIN, 1998, p.21):

> Antes e acima de tudo, aduz, a posse tem um sentido distinto da propriedade, qual seja o de ser uma forma atributiva da utilização das coisas ligadas às necessidades comuns de todos os seres humanos, e dar-lhe autonomia significa constituir um contraponto humano e social de uma propriedade concentrada e despersonalizada, pois do ponto de vista dos fatos e da exteriorização, não há distinção fundamental entre o possuidor proprietário e o possuidor não proprietário. A posse assume então uma perspectiva que não se reduz a mero efeito, nem a ser encarnação da riqueza e muita menos manifestação de poder: é uma concessão à necessidade.

A doutrina, em particular, tem avançado na busca por uma conceituação mais ajustada acerca da posse agrária e, consequentemente, por uma definição que distancie e diferencie a posse agrária da posse civil tradicional.

Os conflitos que giram em torno da posse civil geralmente advêm de conflitos de interesses entre particulares. Logo, os conflitos possessórios civis envolvem, com maior freqüência, pessoas, físicas ou jurídicas, isoladas no pólo passivo e ativo. No tocante que os conflitos verificados nas relações possessórias agrárias histórica e atualmente abarcam sujeitos coletivos e, mais, sujeitos estes que disputam mais do que a posse agrária.

Como se viu, a disputa é para a satisfação das diversas necessidades humanas, que são contempladas apenas temporariamente quando ocorre numa realidade agrária em que predomina o modelo de desenvolvimento agrário que prima pela grande propriedade. O atendimento das necessidades humanas percorre o conflituoso trajeto da supressão deste modelo, e isto, no Brasil, implica numa alteração brutal do projeto desenvolvimentista, inicialmente aplicado pelos colonizadores estrangeiros e depois encampados pelos colonizadores nacionais. Alteração esta, que para ser efetiva, deve alcançar toda a estrutura desigual fundiária brasileira.

Por conseguinte, a função social da posse agrária somente será plena com a redefinição profunda da estrutura fundiária brasileira, ou seja, com a realização de um amplo projeto de reforma agrária capaz de atender as demandas sociais. Esta reforma agrária não pode servir apenas como política compensatória aos freqüentes avanços da grande

propriedade rural, ela tem que atingir as raízes desses avanços, fonte de conflitos coletivos fundiários históricos e atuais.

Como bem atesta o professor geógrafo Bernardo Mançano Fernandes (2000. p.1), a respeito dos impactos dos programas de reforma agrária realizados no final do século XX:

> Neste final de século, o debate a respeito da questão agrária contém antigos e novos elementos que têm como referências: as formas de resistência dos trabalhadores na luta pela terra e a implantação de assentamentos rurais simultaneamente à intensificação da concentração fundiária. No centro desse debate, desdobra-se uma disputa política por diferentes projetos de desenvolvimento do campo.

Claro fica, portanto, que a política de implementação de assentamentos rurais não foi e não é suficiente para realizar justiça social no meio rural, pois a concentração fundiária, mesmo com essas políticas, aumentou em nosso país. O processo de espoliação de pequenos posseiros é muito mais intenso que os processos de distribuição de posses agrárias. As políticas públicas voltadas para a reforma agrária não apresentam força suficiente para barrar os anseios capitais das grandes empresas multinacionais.

A conflituosa realidade agrária brasileira envolve sujeitos coletivos na disputa pela implementação de projetos políticos para o país, que atingem não só o mundo rural como também o mundo urbano. Sujeitos estes, os pobres, que reclamaram e reclamam por uma profunda transformação nas estruturas econômicas e sociais agrárias brasileiras.

Isto implica na busca de uma definição diferente acerca da posse agrária, definição esta que deve estar assentada nas necessidades vitais dos trabalhadores rurais, que, ao longo de nossa história, lutaram, mais do que pela sua sobrevivência, para atentar ao conjunto da sociedade brasileira e internacional as consequências desiguais, concentradoras e funestas do desenvolvimento capitalista no campo brasileiro. E mais do que para atentar, hoje lutam para transformá-la.

Como sujeitos coletivos, lutam contra este desenvolvimento e pela discussão-implementação de um desenvolvimento brasileiro assentado em paradigmas de distribuição das riquezas socialmente produzidas, de socialização dos meios de produção, de respeito ao nosso meio-ambiente, de participação política de toda a população brasileira, e de outros paradigmas não condizentes com o desenvolvimento capitalista.

Perante este desenvolvimento, não há que se tratar a posse apenas como uma maneira de a camada pobre da população brasileira ter acesso a pequenos lotes de terras, isto é, o instituto da posse não pode ser relacionado apenas à distribuição de terras, mas também relacionado à distribuição social de todas as riquezas aqui produzidas, tanto as riquezas econômicas, como as riquezas políticas, culturais, ambientais e científicas.

Deve-se, no entanto, enfocando a realidade conflituosa coletiva agrária, observar a natureza político-revolucionária desta realidade. A produção de bens que satisfaça o conjunto das necessidades de nossa população perpassa, indiscutível e intrinsecamente, pela transformação estrutural de nossos pilares desenvolvimentistas, o que pressupõe transformações radicais em nossa cadeia produtiva e, somente assim, a atividade agrária poderá corresponder aos anseios da coletividade brasileira.

As necessidades econômicas, sociais, políticas e culturais de grande contingente da população brasileira são inconciliáveis com as necessidades econômicas, sociais, políticas e culturais dos grandes proprietários de imóveis rurais, como claramente ficou demonstrado nos dois primeiros capítulos deste trabalho.

A elaboração teórica acerca da posse agrária precisa ser condizente com nossa realidade agrária no sentido de contribuir para a transformação dessa realidade desigual, concentradora de riquezas e geradora de pobrezas, e não no sentido de manter esse modelo, compensando-o, historicamente ditado pelas grandes propriedades.

Mesmo com o evidente progresso jurídico-doutrinário na tentativa de distinguir a posse agrária da posse civil e, consequentemente, de distinguir todas as implicações jurídicas decorrentes daquela distinção, tal como o direito à defesa possessória, não foi suficiente para alterar o tratamento tradicional dado pela maioria da jurisprudência em relação aos conflitos coletivos fundiários.

A jurisprudência dominante brasileira se socorre no direito à defesa possessória civil para tutelar os conflitos que envolvem sujeitos coletivos na luta pela posse agrária. A regulamentação processual civil referente às ações possessórias é o instrumento principal utilizado pelos tribunais chamados a resolver os conflitos coletivos fundiários.

Na ausência de uma regulamentação processual possessória de caráter agrário, os juízes e tribunais utilizam-se do ordenamento processual possessório civil para "solucionar" as demandas peticionadas pelos proprietários de terra quando estes têm suas fazendas ocupadas por sujeitos coletivos sem-terra. Como se percebe, na temática central do próximo capítulo, em muitas situações não há razões para as concessões de medidas liminares de manutenção e reintegração de posse em favor do proprietário, como de praxe ocorre, nos casos de ocupações coletivas de terra.

Segundo Orlando Gomes (1994, p. 75), a posse:

> [...] não se separa do fato que a origina. O possuidor, como esclarece Ihering, tem direito enquanto possui, de modo que, na posse, o fato é a condição permanente do direito. Desta peculiaridade da posse resulta que a persistência da relação de fato é requisito necessário do direito à proteção.

No tocante aos fundamentos da tutela interdital nas ações possessórias, Joel Dias Figueira Jr. (1999, p.67) defende que a razão da proteção possessória se encerraria na própria finalidade da posse, com o objetivo voltado à satisfação das funções sociais da propriedade (finalidade econômica de satisfazer nossas necessidade)

Daí decorre que somente se fundamenta a proteção possessória que recai sobre a posse decorrente de relação de fato persistente, relação esta que tem que ser persistentemente satisfativa dos interesses sociais. E daí deriva a inserção da proteção possessória num conjunto de direitos e atuações no sentido de reverter a nossa estrutura fundiária concentradora e excludente.

A realidade conflituosa agrária exige instrumentos processuais condizentes com ela. Os instrumentos processuais civis utilizados no tratamento jurídico-procedimental referente aos conflitos coletivos fundiários devem pautar-se pela proteção da posse agrária, justificada pelo atendimento dos anseios, ou melhor, das necessidades sociais.

Inaceitável, então, a adoção da hermenêutica civilista dominante no tratamento dispensado aos conflitos coletivos fundiários. O caminho percorrido por estes não pode estar ausente no conhecimento, processamento e julgamento das ações possessórias interpostas no Poder Judiciário.

O conteúdo, a finalidade, a natureza destes conflitos coletivos fundiários estão repletos de lutas por direitos essenciais à sobrevivência da coletividade humana, muitos dos quais já positivados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Dentre os principais destaca-se os contidos no art. 1 e art. 3.

Lutas históricas e atuais em torno da posse da terra mobilizam setores sociais inteiros na perspectiva da construção de realidades amplamente diferentes e mesmo opostas para o país e lutas que envolvem a efetivação e aplicabilidade de direitos constitucionais, rigorosamente relacionados à satisfação das necessidades essencialmente humanas.

Desta feita, o procedimento a ser trilhado pelo Poder Judiciário nos casos de ocupações coletivas de grandes propriedades rurais deve objetivamente conter mecanismos procedimentais que permitam ao juiz ou tribunal colher elementos de extrema relevância do contexto agrário para a formulação de sua resposta.

Mecanismos estes que garantam eficazmente a realização plena e ampla da posse agrária. E, por conseguinte, estes mecanismos devem garantir a participação nas discussões judiciais de todos os sujeitos coletivos envolvidos nestes conflitos. A participação tem que ser efetiva, antes da concessão ou não de liminar de manutenção ou reintegração de posse das áreas coletivamente ocupadas.

A comprovação da existência da posse agrária envolve a constatação da existência de seu fundamento, qual seja, a satisfação das necessidades sociais. Essa constatação perpassa pela inevitabilidade de o possuidor que requer proteção possessória provar o cumprimento da função social de seu imóvel rural. Somente assim ele poderá obter a pedida proteção, mesmo em caráter liminar.

A urgência em tutelar a posse agrária decorre, principalmente, de fatores socioeconômicos em face da exigência de perfeita estabilidade das relações formadas entre o titular da posse, o bem objeto desta relação, a sujeição de terceiros e o interesse social em ter a posse agrária social e economicamente organizada no sentido de satisfazer as necessidades sociais, pertinentes a esta situação que, na hipótese de violação do equilíbrio do sistema pela prática de atos-fatos ilícitos, requer a sua pronta manutenção ou restabelecimento.

O interesse social traduz-se em nosso ordenamento jurídico pelo cumprimento da função social da posse agrária. Os requisitos que devem estar presentes simultaneamente na relação possessória agrária para que esta seja merecedora de proteção jurídica estão contidos no Art. 186 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988[4] e regulamentados em leis infraconstitucionais.[5]

Por sua vez, a verificação da presença simultânea de todos os pressupostos do art. 186 de nossa Lei Maior exige, na prática, a elaboração de laudos técnicos por órgãos públicos competentes que comprovem os níveis de produtividade legalmente exigidos, e que comprovem que os graus de produtividade foram atingidos com respeito às legislações trabalhistas e ambientais.

Esse é também o entendimento do Ministério de Desenvolvimento Agrário (2004, p. 46):

> [...] a.2) articule, em conjunto com o MDA, junto à Casa Civil, IBAMA/MMA e MTE, decreto regulamentador e ações administrativas tendentes à elaboração de termos de cooperação ou normas interinstitucionais regradoras de fiscalizações conjuntas, visando concentração de juízos simultâneos sobre o cumprimento de todos os aspectos da função social da propriedade.

Destarte, o deferimento de pedido liminar simplifica, reduz, obscurece e desconsidera todo o contexto conflituoso agrário. Este não pode ser tratado judicialmente, muito menos liminarmente, como litígio que basta a comprovação da posse pela apresentação

---

[4] Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I – aproveitamento racional e adequado; II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV – exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores.

[5] Lei n. 8629/93 que dispõe sobre desapropriação de imóvel rural por descumprimento da função social; e Lei complementar n. 76/93 que regulamenta a desapropriação de imóveis rurais.

do título de propriedade e da turbação ou do esbulho e de suas respectivas datas para a obtenção da tutela liminar possessória agrária. A comprovação da posse agrária reclama a comprovação da função social da posse agrária, em todos os seus requisitos.

Roberto Armando Ramos de Aguiar estuda a influência ritual no direito presente em seu movimento de extrema formalização de situações complexas e contraditórias da realidade brasileira.

Diante de uma análise da conjuntura agrária e judicial brasileira o autor diz, em obra da Comissão Pastoral da Terra (CPT, 1992, p. 257), que:

> Busca-se uma nova disciplina da proteção possessória, aplicável nos casos de ocupação coletiva e nos casos que envolvem posseiros no campo. A necessidade dessa nova disciplina, como acima se indicou, nasce de dois fatores: 1) a injustiça implicada em proteger-se o puro direito de propriedade por cima do direito à moradia, ao trabalho e à vida; 2) a desigualdade real das partes no processo possessório, que inclina a balança da justiça contra o pequeno lavrador; essa desigualdade provoca vícios encontradiços nos processos possessórios, tais como: a) admitir-se ação (e execução de liminares) contra réus não identificados ou não qualificados na inicial; b) excesso de execução, até mesmo no cumprimento de liminares, com danos a bens e pessoas (violência física, destruição de moradias e roças); c) uma incorreta apreciação da ação possessória, como se ela fosse ação de proteção à propriedade.

E finaliza (CPT, 1992, p. 258) apontando que "Se a propriedade não cumpre sua função social, o senhor-possuidor não faz jus a proteção possessória".

Disso tudo extrai-se que o Direito Civil regulamenta apenas as relações civis atinentes à propriedade, enquanto o Direito Público, sustentado basicamente pela Constituição Federal de 1988, estabelece os regimes fundamentais da relação de propriedade. A função social da propriedade não é condição imposta ao direito de propriedade, mas elemento da estrutura e do regime jurídico da propriedade; é, pois, parte integrante do conteúdo de direito de propriedade. Como conteúdo do direito de propriedade, a função social do imóvel rural deve ser cumprida e comprovada pelo dito possuidor no intento de obter liminarmente a proteção possessória agrária.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento das forças produtivas rurais, que culminou na formação do agronegócio no país, desenrolou-se com intensos litígios coletivos fundiários, que envolvem diferentes setores organizados da sociedade civil e política na disputa por projetos de desenvolvimento econômico, social e político para o país, volta-se a dizer, o desenvolvimento das forças produtivas rurais trilhou o caminho da concentração fundiária e da exclusão social no Brasil.

A observação crítica do panorama geral da conflituosa realidade agrária proporcionou o acúmulo de forças dos setores organizados na luta contra o modelo de desenvolvimento agropecuário ditado pelo agronegócio.

Conclui-se que a proteção jurídico-possessória agrária desenvolve-se nos mesmos moldes da proteção jurídico-possessória civil. O juiz e/ou tribunal contribuem dessa maneira com o projeto desenvolvimentista dominante no país. Ao reduzir a comprovação da posse do reclamante-possuidor à simples apresentação de título dominial do bem imóvel rural, o Poder Judiciário, em geral, assume uma posição política: a de contribuir para a preservação do *status quo* agrário e consequentemente, urbano.

A posse agrária é tema de extrema relevância para a organização da sociedade brasileira em todos os seus setores sociais, econômicos e políticos, e em torno da luta pela posse da terra desenvolveu-se muito da identidade das classes populares e dominantes no Brasil. Através da luta pela posse da terra formou-se a pequena propriedade rural, responsável direta pela produção de alimentos no país, e garantiu-se a alguns poucos o acesso a bens necessários à subsistência familiar dos trabalhadores e trabalhadoras do país.

A posse agrária, garantida e protegida civilmente, organizou-se em torno da sua tarefa no conjunto do projeto capitalista brasileiro. Isto é, a posse e o seu sistema de proteção jurídica foram e estão inseridos no papel fundamental de satisfazer as necessidades acumulativas do capital com total desprezo para a satisfação das necessidades da maioria da população brasileira. No processo de satisfação das necessidades capitalistas, as necessidades dos seres humanos são satisfeitas, apenas, na medida em que permite ao trabalhador sobrevivência digna à sua condição de mão-de-obra explorada, no atendimento das necessidades do capital nacional e estrangeiro.

Exige-se uma *práxis* jurídica atenta para as contradições presentes e exteriorizadas nos conflitos coletivos fundiários brasileiros e, mais do que atenta, tem que estar comprometida com a superação dos rumos concentradores e excludentes adotados e implementados no Brasil pelo projeto capitalista de desenvolvimento.

Integrando uma estratégia maior de rompimento com os paradigmas excludentes do desenvolvimento agropecuário brasileiro, a função social da posse, instituto jurídico do conteúdo do direito à posse, deve orientar as decisões judiciais acerca da proteção possessória agrária. A utilização desse instrumento jurídico permite ao conjunto do Poder Judiciário compatibilizar, o mais possível, o rito das ações possessórias com a natureza dos conflitos coletivos fundiários brasileiros. Somente assim pode-se caminhar para a satisfação dos fundamentos da posse agrária, quais sejam, o de garantir a satisfação do conjunto das

necessidades humanas brasileiras, pela qual lutaram e lutam durante inúmeras gerações do coletivo de trabalhadores e trabalhadoras rurais sem terra do país.

Insistir em proteger a posse de imensos imóveis rurais nas mãos de uma minoria elite agrária é ignorar a natureza histórica e atual dos conflitos coletivos fundiários brasileiros e, dessa forma, garantir a perpetuação da estrutura fundiária brasileira, condenando milhões de brasileiros a condições de sobrevivência desumanas.

REFERENCIAS

AGUIAR, R. A. R. **Direito, Poder e Opressão.** 3 ed. rev. e ampl.São Paulo: Editora Alfa Omega,1990.

_____. **O que é Justiça:** uma abordagem dialética. 5 ed. São Paulo: Editora Alfa Omega, 1999.

BALBI, Sandra. Multinacionais dominam mercado de sementes transgênicas. **Folha de S. Paulo,** São Paulo, 7 out. 2003. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br>. Acesso em: 11 set. 2005.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no Campo: Brasil**. Goiânia: Edições Loyola, 1992.

_____. **Conflitos no Campo: Brasil 2003**. Coordenação de Antonio Canuto, Cássia Regina da Silva Luz e José Batista Gonçalves Afonso. Goiânia: CPT Nacional, 2004.

ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado.** Tradução de Ruth M. Klaus. São Paulo: Centauro, 2002.

FACHIN, L. E. **A função social da posse e a propriedade contemporânea** (uma perspectiva da usucapião imobiliária rural). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

FARIAS, V. A.; PINTO JR., J. M. **Função social da propriedade**: dimensões ambiental e trabalhista. Brasília: Núcleo de estudos agrários e desenvolvimento rural, 2005.

FERNANDES, B. M. **Questão agrária, pesquisa e MST.** São Paulo: Cortez, 2001. Coleção Questões da nossa época; v.92.

FERNANDES, F.; PRADO JÚNIOR, C. **Clássicos sobre a revolução brasileira.** 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2002.

FIGUEIRA JR., J. D. **Liminares nas ações possessórias.** 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

FULGÊNCIO, T. **Da posse e Das ações possessórias**. Rio de Janeiro, Forense, 1999.

GOMES, O. **Direitos reais.** 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

GUIMARÃES, A. P. **Quatro séculos de latifúndio.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968.

IBGE. **Censo agropecuário de 1995-1996.** Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatística/economia/agropecuária/censoagro/tabela1.shtm>. Acesso em: 11 set. 2005.

LIMA, G. T. **A posse agrária sobre bem imóvel** (implicações no Direito brasileiro). São Paulo: Saraiva, 1992.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. . **Parecer conjunto/CPALNP-CGAPJP/CJ/ MDA/N. 011/2004 (VAF/JMPJ).** Brasília, 2004.

MARÉS, C. F. **A função social da terra.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.
MARTINS, J. de S. **Expropriação e violência**: a questão política no campo. São Paulo: Hucitec, 1980.
MARTINS, M. D. (Org.). **O Banco Mundial e a terra:** ofensiva e resistência na América Latina, África e Ásia. São Paulo: Viramundo, 2004.
MATTOS NETO, A. J. **A posse agrária e suas implicações jurídicas no Brasil.** Belém: Cejup, 1988.
OLIVEIRA, A. U. de; STÉDILE, J. P. **O agronegócio X Agricultura familiar e a reforma agrária.** Brasília: Concrab e Action Aid.,2004.
OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. **A natureza do agronegócio do Brasil**. Brasilia: Via Campesina Brasil, 2005.
RIBEIRO FILHO, R. M. **Das invasões coletivas**: aspectos jurisprudenciais. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1998.
SANTOS, O. J. **Da posse**: teoria, legislação, jurisprudência e prática. vol. 1. Leme: Serrano Editora, 1999.
SODERO, F. P. **Direito agrário e reforma agrária.** São Paulo: Livraria legislação brasileira, 1968.
STLEDILE, J. P. (Org.). **A questão agrária hoje.** 3 ed. Porto Alegre: Editora Universidade/UFRGS, 2002.
STROZAKE, J. J. (Org.). **A questão agrária e a justiça.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
_____. **Questões agrárias:** julgados comentados e pareceres. São Paulo: Método, 2002.
TANAJURA, G. V. R. de M. **Função social da propriedade rural:** com destaque para a Terra, no Brasil contemporâneo. São Paulo: LTr, 2000.
TOLEDO, M. A ONU apura mortes de bóias-frias na região. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 13 set. 2005. Folha Ribeirão, Caderno C, p. 1.
TRABALHO escravo no Pará. **Folha de S. Paulo,** São Paulo, 6 dez. 2002. Folha Brasil, Caderno 1, p. 8.
TRABALHO escravo no RJ. **Folha de S. Paulo,** São Paulo. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u52296.shtml>. Acesso em: 11 set. 2005.
VIAL, S. R. M. **Propriedade da terra:** análise sociojurídica. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.